



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

**Conselho Constitucional**

**Acórdão nº 29/CC/2009**

**de 30 de Novembro**

Processo nº 40/CC/2009

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

O Partido Para a Paz, Democracia e Desenvolvimento (PDD) veio interpor recurso da Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, que aprovou os editais e actas de apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, que tiveram lugar no dia 28 de Outubro de 2009, invocando o disposto no nº 2 do artigo 156 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, lei referente à eleição dos membros das assembleias provinciais.

O requerimento do Recorrente, PDD, vem formulado nos seguintes termos:

*“O PDD, Partido Para a Paz, Democracia e Desenvolvimento acusa a recepção oficial a 16 de Novembro de 2009, da Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro, relativa à aprovação do Edital*

*e da Acta de apuramento geral dos resultados das Eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais de 28 de Outubro de 2009.*

*Da leitura da Tabela 7, página 23, constata-se que o PDD conquistou dois assentos na Assembleia Provincial da Zambézia pelos Círculos Eleitorais de Mocuba e Namarrói, todavia, estes resultados constantes da Tabela 7 não vêm reflectidos no Mapa de distribuição dos membros das Assembleias Provinciais.*

*Nesta conformidade e nos termos de direito e de facto, o Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento roga ao Digníssimo Conselho Constitucional para que no uso das suas competências que lhe são conferidas na alínea d) do nº 2 do artigo 6 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, conjugado com a alínea d) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República se digne mandar verificar e restituir o mandato ao legítimo candidato eleito observando o disposto no nº 3 do artigo 73 da Constituição da República que estabelece “o povo moçambicano exerce o poder político de sufrágio universal, directo, igual, secreto e periódico para a escolha dos seus representantes, por referendo sobre as grandes questões nacionais e pela permanente participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.”*

*\*\*\*\*\**

Tendo recebido o requerimento assim formulado, a Comissão Nacional de Eleições (CNE) remeteu-o ao Conselho Constitucional, nos termos do nº 3 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, a coberto do Ofício nº 81/CNE/2009, de 23 de Novembro.

À pretensão do Recorrente, a Comissão Nacional de Eleições contrapõe os seguintes argumentos:

- verificou-se *“um erro substancial na emissão do boletim de voto do círculo eleitoral de Mocuba na província da Zambézia;*
- *o PDD candidatou-se pelos círculos eleitorais de Quelimane, Gurúè, Maganja da Costa, Alto Molócuè, Namarrói, Inhassunge e Milange;*
- *das listas que o PDD submeteu a sua candidatura não consta o círculo eleitoral de Mocuba, razão pela qual nem sequer procedeu à entrega da lista de candidatura e respectivos processos individuais;*
- *por lapso, no mapa de controlo interno da CNE, consta que o PDD foi admitido no círculo eleitoral de Mocuba e deste mapa elaborou-se o mapa de ordenamento dos candidatos no boletim de voto, onde em consequência do erro o PDD figura no círculo eleitoral de Mocuba;*

- *nos dias 5 e 6 de Setembro de 2009, a Comissão Nacional de Eleições publicou as listas dos candidatos apurados por círculo eleitoral e partido concorrente;*
- *na lista afixada e oficialmente publicada no Boletim da República, o PDD apenas foi apurado em três círculos eleitorais, designadamente Inhassunge, Namarrói e Gurúè;*
- *a fiscalização feita aos boletins de votos produzidos foi sendo realizada na base do mapa de controlo final interno que continha o referido erro em relação ao círculo eleitoral de Mocuba;*
- *no boletim de voto do círculo eleitoral de Mocuba, o PDD consta dos partidos concorrentes e na votação obteve 7.398 votos válidos, correspondentes a 20.94% do total que na distribuição dos mandatos coube-lhe um mandato, do total de 7 e os restantes foram para a lista de candidatos do Partido Frelimo, único concorrente legal naquele círculo eleitoral;*
- *não faz sentido a reivindicação do ora recorrente, que nem possui candidato apurado para o círculo eleitoral de Mocuba;*
- *não existe nenhum candidato, nem o próprio Recorrente pode apresentar cópia autêntica da sua candidatura para este círculo eleitoral;*

- *o Recorrente pretende aproveitar-se injustamente e de forma ilícita de um erro substancial cometido pelos órgãos eleitorais;*
- *a CNE é pela reparação do erro cometido e nunca pela legalização do mesmo, com o preenchimento do mandato pelo PDD;*
- *no círculo de Mocuba havia um único concorrente, o partido Frelimo; e*
- *quanto ao círculo de Namarrói, o recorrente obteve 1 (um) mandato.”*

A Comissão Nacional de Eleições conclui que o Recorrente age de má-fé e que não deve ser dado provimento ao recurso. Termina pedindo que o mesmo seja declarado improcedente, com todas as consequências legais pertinentes.

A CNE instruiu o recurso com os seguintes documentos:

- a petição do Recorrente;
- a Deliberação nº 75/CNE/2009, de 10 de Novembro;
- o edital do apuramento geral para o círculo eleitoral de Mocuba; e
- a relação nominal dos candidatos propostos pelo PDD à assembleia provincial da Zambézia.

\*\*\*\*\*

Recebidos nesta instância o requerimento do PDD e a resposta da CNE – esta acompanhada dos respectivos anexos, foram autuados e distribuídos como recurso eleitoral.

Feitos os autos conclusos ao juiz conselheiro designado por sorteio como relator, exarou despacho convidando o Ilustre Requerente a juntar, querendo, (1) prova documental de que o PDD concorreu à eleição da assembleia provincial da Zambézia, no círculo eleitoral de Mocuba e (2) as listas dos candidatos efectivos e suplentes do PDD admitidos pela CNE à eleição da assembleia provincial da Zambézia, no círculo eleitoral de Mocuba.

Pessoalmente notificado do despacho o Presidente e representante do PDD no processo, não usou da oportunidade que lhe foi facultada e não ofereceu nenhum dos documentos solicitados, nem quaisquer outros.

\*\*\*\*\*

Os documentos submetidos pela CNE para se opor ao deferimento da pretensão do Recorrente PDD suscitam, à primeira leitura, uma questão que importa que seja analisada e decidida previamente pois, a proceder, obstará a que se conheça do recurso nesta instância, quanto ao seu mérito.

Trata-se de saber se o Recorrente, PDD, tem legitimidade para recorrer da deliberação dos órgãos eleitorais, designadamente, da Comissão Nacional de Eleições que não atribuiu mandato ao alegado *legítimo*

*candidato eleito* do PDD à assembleia provincial da Zambézia, no círculo eleitoral do distrito de Mocuba.

Com efeito, estabelece o nº 2 do artigo 154 da Lei nº 10/2007, de 5 de Junho, que “ (...) *podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e seus mandatários, os partidos políticos ou coligações de partidos ou grupos de eleitores devidamente registados que, no círculo eleitoral, concorrem à eleição*” (sublinhado nosso).

De acordo com a definição dada no *Glossário* da referida Lei, “*círculo eleitoral é uma das zonas geográficas na qual se organiza o território nacional, para os eleitores procederem à eleição de um determinado número de membros*”.

Assim, para efeitos da eleição da assembleia provincial da Zambézia, o círculo eleitoral de Mocuba corresponde à zona geográfica e administrativa do distrito de Mocuba para a eleição de 7 (sete) membros da mencionada assembleia provincial.

Consequentemente, para poder reclamar ou recorrer das decisões ou deliberações dos órgãos eleitorais e, em particular, da Comissão Nacional de Eleições, sobre matérias e questões relativas à eleição dos membros da assembleia provincial da Zambézia pelo círculo eleitoral do distrito de Mocuba, o PDD deveria ter (1) apresentado as respectivas listas de candidatos efectivos e suplentes; (2) manifestado a sua vontade

de concorrer à eleição naquele círculo eleitoral; e (3) ter sido admitido a concorrer pela CNE.

Ora, por um lado, o PDD não consta das listas oficiais da CNE publicadas no Boletim da República relativas aos concorrentes à eleição da assembleia provincial da Zambézia pelo círculo eleitoral de Mocuba. Efectivamente, consta das listas publicadas que o PDD foi admitido a concorrer à eleição da assembleia provincial da Zambézia apenas nos círculos eleitorais de Inhassunge, Namarrói e Gurúè.

Por outro lado, quando convidado a apresentar cópias das listas de candidatos pelo círculo eleitoral do distrito de Mocuba à assembleia provincial da Zambézia, o Recorrente, PDD, não só não as veio apresentar como sequer se dignou esclarecer por que não o fez.

Não demonstrou que o PDD tivesse submetido listas de candidatos e que tivesse sido admitido a concorrer pelo círculo eleitoral de Mocuba. Também não indicou o nome do tal *legítimo candidato eleito* por aquele círculo eleitoral, pelo PDD, como aliás lhe incumbia fazer (cf. nº 1 do artigo 117 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional).

Assim, temos de dar como assente que o PDD não concorreu à eleição da assembleia provincial da Zambézia pelo círculo eleitoral de Mocuba.

Por conseguinte, o PDD não tem legitimidade para recorrer das deliberações tomadas pela CNE concernentes ao acto eleitoral realizado



no círculo eleitoral de Mocuba com vista à escolha dos membros da assembleia provincial da Zambézia.

Nestes termos e pelo exposto, procede a questão prévia e não deve o recurso interposto ser conhecido nesta instância quanto ao seu mérito, por falta de legitimidade do requerente.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 30 de Novembro de 2009.

Luís António Mondlane, José Norberto Carrilho, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, Manuel Henrique Franque e Domingos Hermínio Cintura.